



Processo : 0803542-38.2026.8.19.0208 (2026.700.550898-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL
RECORRENTE / : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRENTE / : FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BARBOSA
RECORRIDO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BARBOSA ALEIXO
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 27/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos tanto pelo autor quanto pelo réu, para negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Fraude bancária. Engenharia social.

Não prosperam as alegações trazidas pelo banco, no sentido de que teria havido culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não se sustentam, uma vez que a instituição financeira possui o dever de segurança e vigilância sobre as operações realizadas em seu ambiente digital, não podendo transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade bancária. A tese de ausência de nexo causal não prospera, pois a fraude somente se concretizou em razão da vulnerabilidade do sistema e da ausência de mecanismos eficazes de bloqueio ou alerta, sendo inaplicável, portanto, a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Conforme documento do ID 266436115, p. 2, foram realizadas, em sequência, cerca de vinte transações financeiras impugnadas, absolutamente fora do perfil da parte a u t o r a .

Do mesmo modo, não procede a afirmação de que o crédito do empréstimo na conta do autor afastaria o prejuízo, já que se tratou de operação não desejada, destinada a quitar débitos que não foram voluntariamente contraídos, configurando evidente falha na prestação do serviço.

Quanto ao recurso do autor, não merece acolhida, posto que a situação se restringe à esfera patrimonial, pelo qual a ré responde ante a teoria objetiva, súmula 479 do STJ, não havendo, contudo, nexo causal em relação a alegados danos morais.

Assim, todos os pontos levantados nos recursos foram devidamente examinados, sendo desnecessária a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei. Ressalta-se que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenam-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, observada, quanto à parte autora, a gratuidade de justiça deferida. Esta súmula valerá como acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, MARISA BALBI ROSEMBAK e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

